



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003475/2006-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.443 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de fevereiro de 2014
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (INCORPORADO PELO BANCO DO BRASIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação cujo crédito está em saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) oriundo de pagamentos de estimativas e de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) supostamente suportados pelo contribuinte no ano-calendário de 2002.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o Relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-25.587, constante às e-fls. 267/269:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação – Dcomp, que utilizam como crédito o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, do ano-calendário de 2002.

No Despacho Decisório de f. 40 a 45, consta que a fiscalização apurou direito creditório no montante de R\$ 889.148,25, ao passo que o saldo negativo solicitado nas Dcomp é de R\$ 1.215.882,00. Deste modo, foi declarada a:

homologação da Dcomp nº 36052.44107.020104.1.3.02-3548; e homologação parcial da Dcomp nº 05525.17177.070104.1.3.02-9930.

A alocação do crédito reconhecido aos débitos indicados à compensação é demonstrada nas tabelas abaixo reproduzidas:

DCOMP nº 36052.44107.020104.1.3.02-3548					
Código de Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação Homologada	Compensação Não Homologada
5869	4ª SEM/12/2003	02/01/2004	712.826,38	712.826,38	---

DCOMP nº 05525.17177.070104.1.3.02-9930					
Código de Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação Homologada	Compensação Não Homologada
5869	5ª SEM/12/2003	07/01/2004	772.057,03	373.357,12	398.699,91

A fiscalização revela que (f. 43/44):

O saldo negativo solicitado na DCOMP, R\$ 1.215.822,00, (fl. 03), confere com o apurado na DIPJ (fl. 13). As retenções detalhadas na DCOMP conferem com o informado no ajuste anual na DIPJ. As retenções na fonte indicadas na DIPJ/DCOMP não conferem, contudo, com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos auferidos (fls. 15/22).

Observado que o valor constante das DIRF era inferior ao informado na DIPJ/DCOMP, pela Intimação SAORT nº 2006-287, fls. 23/24, solicitou-se ao contribuinte a apresentação dos comprovantes de

rendimentos e retenções na fonte do ano-calendário 2002, em resposta o contribuinte encaminhou os documentos de fls. 25/35.

[...]

Pelo exposto, verifica-se que somente pode ser acatada a dedução de IRRF na declaração quando o contribuinte apresentar comprovantes de rendimentos relativos a outros anos-calendário e/ou documentos que não possuem as informações necessárias para sua caracterização como comprovante de rendimento.

Foram aceitos os comprovantes que contêm os dados prescritos pelas normas que regulam a matéria e que tratam do mesmo ano-calendário que o saldo negativo usado na DCOMP. Foram também consideradas as retenções que, apesar de não comprovadas pelo contribuinte, encontram confirmação nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras. As tabelas a seguir indicam as retenções informadas na DCOMP e aquelas aceitas como dedutíveis do imposto devido.

<i>CNPJ da Fonte Pagadora</i>	<i>Retenção Informada na DCOMP (fl. 04)</i>	<i>Retenção Comprovada</i>	<i>Folha do documento</i>	<i>Observações</i>
00.394.460/0058-87	38.402,17	38.402,17	25/28 e 15	1
01.378.407/0001-10	8.678,98	---	29	2
02.105.040/0001-23	15.257,33	15.257,33	30/31 e 16	3
29.979.036/0001-40	384.245,92	74.575,64	32 e 18	4
34.098.442/0001-34	537,23	60,06	19	5
62.173.620/0001-80	10.865,99	3.018,67	33/35, 20, 36	6
<i>Totais</i>	457.987,62	131.313,87	---	---

Observações;

Conforme a DIRF foi retido o montante de R\$ 122.020,16 (fl. 15) no código 6188. Separando-se a parcela correspondente ao IRPJ, verifica-se que ficou comprovada a retenção de R\$ 38.402,17 indicada na DCOMP.

O comprovante de rendimentos de fl. 29 tem período de apuração (ano-calendário 2001) diverso daquele a que se refere a declaração em análise (ano-calendário 2002). Não há comprovação nas DIRF do ano-calendário 2002 para as retenções de R\$ 8.678,97 indicadas na DCOMP.

[...]

O documento de fl. 32 foi elaborado pelo próprio beneficiário, não se enquadra como comprovante de rendimentos válido. Conforme a DIRF foi retido por essa fonte pagadora no código 6188 R\$ 219.082,39, assim a parcela correspondente ao IRPJ é R\$ 74.575,64, valor inferior ao indicado na DCOMP.

[...]

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 49 a 53, na qual faz referência a outros processos e, em relação ao presente processo, alega que (f. 51):

Alega-se que o montante retido por órgão público no código 6188 em 2002 foi R\$ 341.102,55 (122.020,16 – Receita Federal + 219.082,39 – INSS)

INSS: O comprovante de retenção do INSS informa que foi retido em Dezembro de 2002 um montante de R\$ 651.902,40. Além disso, o valor apresentado no comprovante de retenção de 2001 no mês de Novembro (R\$ 501.969,61) foi compensado como se fosse do exercício de 2002. Desse modo, o valor total retido pelo INSS (Novembro de 2001 + 2002) e compensado foi R\$ 1.128.722,39, sendo R\$ 384.245,92 referente à IRPJ (2,4%).

Documentos anexados:

SANTA CATARINA SEGUROS: O valor compensado de R\$ 8.678,97 corresponde ao declarado pela fonte pagadora na DIRF no mês de Dezembro de 2001.

Documentos anexados: De 131 a 229.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela total improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme sintetiza a seguinte Ementa (e-fls 266):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO. REQUISITO.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos ou ganhos de capital, submetidos à tributação ao final do período de apuração, poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica (DIPJ), se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimada do Acórdão em 07/05/2012 (e-fls 277), apresentou Recurso Voluntário em 01/06/2012 (e-fls. 282/292), alegando em apertada síntese que os créditos relativos a tributos retidos na fonte superam o saldo negativo declarado em DIPJ, sendo suficientes para suportar as compensações declaradas.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, passo a tomar conhecimento.

Como se extrai do relatório, os presentes autos versam sobre a legitimidade e existência do saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, do ano-calendário de 2002.

As DCOMP 36052.44107.020104.1.3.02-3548 e 05525.17177.070104.1.3.02 - 9930 noticiam que o crédito correspondente ao saldo negativo do período é de R\$ 1.215.822,00.

Referido saldo, conforme consta na DCOMP apresentada pelo contribuinte, é decorrente de imposto de renda retido na fonte por terceiros, no montante de R\$ 457.987,62, e pelas estimativas de setembro de 2002, no montante de R\$ 757.834,38.

Para comprovação do saldo negativo pleiteado, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes de rendimento, trazido aos autos às e-fls. 27/38.

Houve o reconhecimento do saldo negativo de R\$ 889.148,25, pela liquidação da estimativa do mês de setembro de 2002, e pelo reconhecimento parcial das retenções na fonte, conforme consta do Despacho Decisório (e-fls 43):

Foram aceitos os comprovantes que contêm os dados prescritos pelas normas que regulam a matéria e que tratam do mesmo ano-calendário que o saldo negativo usado na DCOMP. Foram também consideradas as retenções que, apesar de não comprovadas pelo contribuinte, encontram confirmação nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras. As tabelas a seguir indicam as retenções informadas na DCOMP e aquelas aceitas como dedutíveis do imposto devido.

CNPJ da Fonte Pagadora	Retenção informada na DCOMP (fl. 04)	Retenção comprovada	Folha do documento	Observações
00.394.460/0058-87	38.402,17	38.402,17	25/28 e 15	1
01.378.407/0001-10	8.678,98	---	29	2
02.105.040/0001-23	15.257,33	15.257,33	30/31 e 16	3
29.979.036/0001-40	384.245,92	74.575,64	32 e 18	4
34.098.442/0001-34	537,23	60,06	19	5
62.173.620/0001-80	10.865,99	3.018,67	33/36 e 20	6
Totais	457.987,62	131.313,87	---	---

Observações:

[...]

(2) O comprovante de fl. 29 tem período de apuração (ano-calendário 2001) diverso daquele a que se refere a declaração em análise (ano-calendário 2002). Não há comprovação nas DIRF do ano-calendário 2002 para as retenções de R\$ 8.678,97 indicadas na DCOMP.

[...]

(4) O documento de fl. 32 foi elaborado pelo próprio beneficiário, não se enquadra como comprovante de rendimentos válido. Conforme a DIRF foi retido por essa fonte pagadora no código 6188 R\$ 219.082,39, assim a parcela correspondente ao IRPJ é R\$ 74.575,64, valor inferior ao indicado na DCOMP.

(5) Não foi apresentado comprovante de rendimentos referente a essa fonte pagadora. A retenção comprovada em DIRF R\$ 60,06 (fl. 19) é inferior a indicada na DCOPMP (sic) (R\$ 537,23).

(6) As retenções comprovadas em DIRF R\$ 3.018,67 (fl. 20) são inferiores às indicadas na DCOMP R\$ 10.865,99. Os valores constantes dos documentos de fls. 33/35 apresentados pelo contribuinte estão contidos no montante de R\$ 3.018,67, conforme demonstra o extrato detalhado de fl. 36.

[...]

Como se observa, a autoridade julgadora analisou o limite do direito creditório dos 06 (seis) cedentes, com base no constante na DCOMP.

Especificamente quanto a alguns destes cedentes, argumenta o contribuinte possuir saldo de crédito superior ao declarado em DCOMP e DIPJ, aumentando assim o direito creditório ao indébito, conforme sustenta às e-fls. 288:

Nada obstante e tendo em mente o acolhimento parcial da manifestação de inconformidade apresentada, pode-se observar que o saldo remanescente de R\$ 143.228,42 decorre diretamente da não aceitação do comprovante de rendimentos do INSS, relativo ao ano de 2001 (parcela de novembro/2001, registrada na contabilidade em 2002) para fins de composição da base negativa apurada pelo Recorrente que, se regularmente considerado, geraria um crédito de R\$ 208.684,09, ou seja, superior em R\$ 65.455,67 ao débito remanescente apurado, conforme se pode observar pelo quadro abaixo:

Quadro 03

Valores em R\$

Rendimento pago pelo INSS	Valor total retido	Valor retido de IRPJ	selic	Crédito atualizado	Valor débito remanescente após itens 8 a 10	Saldo do crédito remanescente
7.120.136,20	501.969,61	170.870,46	22,13	208.684,09	143.228,42	65.455,67

Pertinente ressaltar que a retenção antes noticiada não foi aproveitada para fins de composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, sob a alegação de referir-se ao ano de 2001 (portanto

anterior ao do processo – 2002), e não por entender ser inexistente o crédito em favor do Recorrente. E isso restou incontroverso.

Assim, pelas razões suscitadas, não remanesce dúvida de que o saldo negativo de IRPJ declarado é suficiente para a compensação integral das DCOMP apresentadas, urgindo seja reformado o acórdão recorrido em face da real e demonstrada existência de crédito em favor do Recorrente.

[...]

Diante destes fatores, deve-se analisar se o tributo retido na fonte concernente ao CNPJ 29.979.036/0001-40 na DIRF do ano-calendário de 2001, em seu mês de Novembro, já foi ou não utilizado pelo contribuinte.

Por merecida análise dessa questão, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, converto o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem, através de relatório circunstanciado demonstre se o crédito relativo ao IRPJ deste CNPJ (29.979.036/0001-40) do mês de novembro de 2001 está disponível para suportar os débitos arrolados nestes autos.

Do relatório proferido pela autoridade, deverá ser intimado o contribuinte para que exerça o contraditório, caso desejar.

Após a diligência e o prazo para manifestação do contribuinte, retornem-se os autos para julgamento.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator